



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10240.720624/2011-39  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-001.235 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 31 de julho de 2014  
**Matéria** IRPJ/Reflexos  
**Recorrente** BORGES & NEVES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO.**

Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Porém, nos autos nem mesmo foi constatado referido defeito.

**OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO**

A existência de depósitos bancários de origem não comprovada pela pessoa jurídica regularmente intimada autoriza o lançamento de ofício por omissão de receitas.

**LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.**

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

**LANÇAMENTOS DECORRENTES. PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e COFINS.**

Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, EM REJEITAR as preliminares e, no mérito, EM NÃO CONHECERAM do recurso em parte, em

Processo nº 10240.720624/2011-39  
Acórdão n.º **1401-001.235**

**S1-C4T1**  
Fl. 1.661

---

relação às alegações de erro na apuração do PIS e Cofins e, na parte conhecida, EM NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Jorge Celso Freire da Silva.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Belém-PA. Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Autos de infração referem-se aos tributos IRPJ, R\$ 955.012,29; CSLL, R\$ 459.675,79; PIS, R\$ 276.656,68 e COFINS, R\$ 1.276.877,43, no ano calendário 2008.

Ciência ocorreu em 13/07/2011. A impugnação ocorreu em 25/07/2011.

Fiscalização apurou a ocorrência de Omissão de Receitas, no ano calendário de 2008, provenientes de “depósitos bancários de origem não comprovada”, assim como houve por correto o arbitramento do lucro tributável, em todos os períodos de apuração.

Além do contribuinte BORGES E NEVES, CNPJ 04.961.018/0001-00, a sujeição passiva recaiu nos moldes dos arts.134 do CTN, lei 5172/1966, nas pessoas do CNPJ 09.350.674/0001-90, empresa COIMBRA E NOBRE LTDA.; e das pessoas físicas MARGARETH COIMBRA RIBEIRO, CPF 285.833.452/87, e CLOVIS LOPES, CPF 421.636.252/49 conforme Termo de Verificação Fiscal.

A impugnação ao lançamento foi apresentada pelos sujeitos passivos BORGES E NEVES LTDA., CNPJ 04.961.018/0001-00; - COIMBRA E NOBRE LTDA, CNPJ 09.350.674/0001-90; e CLÓVIS LOPES, CPF 421.636.252/49.

O sujeito passivo BORGES E NEVES, CNPJ 04.961.018/0001-00 alegou em sua defesa que:

-houve falta de demonstração das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF;

-não fora documentalmente comprovada a ocorrência de fraude;

-o Auto de Infração utilizou documentos bancários e extratos anteriores à presente ação fiscal;

-não se encontra em vigor a lei que “qualificou” a multa de ofício de 75% para 150%;

-é ilegal o lançamento arbitrado com base em extratos e depósitos bancários;

-não é possível o arbitramento do lucro por desconsideração da contabilidade e dos lançamentos realizados;

- o lançamento ocorreu com falta de motivação;
- ao fim, pede diligência para apuração dos fatos.

O sujeito passivo COIMBRA E NOBRE LTDA. CNPJ 09.350.674/0001-90 alegou em sua contestação que:

- houve falta de demonstração das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF;
- não fora documentalmente comprovada a ocorrência de fraude;
- o Auto de Infração utilizou documentos bancários e extratos anteriores à presente ação fiscal;
- não se encontra em vigor a lei que “qualificou” a multa de ofício de 75% para 150%;
- é ilegal o lançamento arbitrado com base em extratos e depósitos bancários;
- não é possível o arbitramento do lucro por desconsideração da contabilidade e dos lançamentos realizados;
- a multa aplicada apresenta caráter confiscatório;
- o lançamento ocorreu com falta de motivação;
- ao fim, pede diligência para apuração dos fatos.

O sujeito passivo CLÓVIS LOPES, CPF 421.636.252/49 alegou em sua contestação que:

- não houve a sujeição passiva alegada pela fiscalização;
- houve falta de demonstração das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF;
- não fora, documentalmente, comprovada a ocorrência de fraude;
- o Auto de Infração utilizou documentos bancários e extratos anteriores à presente ação fiscal;
- não se encontra em vigor a lei que “qualificou” a multa de ofício de 75% para 150%;
- é ilegal o lançamento arbitrado com base em extratos e depósitos bancários;
- não é possível o arbitramento do lucro por desconsideração da contabilidade e dos lançamentos realizados;
- a multa aplicada apresenta caráter confiscatório;

- o lançamento ocorreu com falta de motivação;
- ao fim, pede diligência para apuração dos fatos.

O sujeito passivo Margareth Coimbra Ribeiro, CPF 285.833.452/87, não apresentou impugnação.

A DRJ MANTEVE os lançamentos e a responsabilidade tributária dos responsáveis tributários, nos termos das ementas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.AUSÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - CIÊNCIA - O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração.

LUCRO ARBITRADO. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS INDISPENSÁVEIS À TRIBUTAÇÃO COM BASE NO LUCRO REAL. A não apresentação dos livros obrigatórios e da documentação correspondente, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a conferência dos valores tributados, restando como única alternativa o arbitramento dos lucros para efeito da tributação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

SIGILO BANCÁRIO. Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados não constitui quebra do sigilo bancário, mas mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

PROVA PERICIAL. LIMITES OBJETIVOS. Destinam-se as perícias à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderiam as partes ter juntado à impugnação ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Irresignadas com a decisão de primeira instância, as interessadas interpuseram recursos voluntários a este CARF com idênticos teores (BORGES E NEVES (fls.

1526/1562), CLÓVIS LOPES (fls. 1563/1599), COIMBRA E NOBRE LTDA (fls. 1600/1636), suscitando o seguinte:

- A Recorrente levanta questões de nulidades em função de descumprimento de formalidades relativas ao MPF, suscitando problemas na prorrogação dos mesmos ou falta de sua ciência, de perda de sua eficácia, por não ter supostamente sido renovado nos prazos legais, bem assim o fato de o Auditor-Fiscal nesse caso não mais deter competência para proceder com o lançamento;

- anular o Auto referente às Contribuições para o PIS e COFINS, visto que a Sra. Auditora deixou de observar critérios e definições da Legislação Tributária, uma vez que não respeitou o critério temporal de apuração dessas contribuições que era mensal e não trimestral;

- foi lançada toda a movimentação Bancária como se toda ela fosse Receita Omitida, então desta forma a empresa só venderia com notas fiscais mercadorias através de pagamento a vista em dinheiro e não utilizaria suas contas correntes para a movimentação desse dinheiro;

- por outro lado, o faturamento Líquido declarado pela empresa é superior aos valores de depósitos somados pela Sra. Auditora.

- não foi considerado que a empresa apresentou espontaneamente as declaração de DIPJ e DCTF. É que foram entregues no período em que já não estaria mais sendo fiscalizada, visto que não havia recebido tais prorrogações de prazos necessários ao bom andamento do processo;

- não foi demonstrado o evidente intuito de fraude em relação à qualificação da multa de 150%. Indaga como a empresa estaria com tal interesse ou animo como explicita a autuante se todas as provas utilizadas para o lavramento do presente Auto foram fornecidas para própria empresa.

- Ilegalidade da taxa selic.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade.

Cabe esclarecer, primeiro, que apesar de os temas abaixo terem sido defendidos tanto pela Recorrente, quanto pelos responsáveis solidários, serão tratados como um todo, pois os recursos foram idênticos, cabendo a indicativa do autor do discurso somente quando esse fato for relevante.

### Delimitação da Lide – Preclusão

Em relação ao inconformismo da Recorrente em relação a suposto erro no critério temporal na apuração PIS e COFINS, é de se dizer que a matéria está preclusa, uma vez que não foi aventada na fase impugnatória. Portanto, tal matéria está fora da lide e suas razões recursais não serão conhecidas.

Outrossim, também consideram-se definitivas as matérias relacionadas à responsabilidade tributária, pois não foram contestadas em sede recursal.

### Preliminar de Nulidade

Pleiteia a nulidade dos autos de infração alegando que não foi demonstrado as prorrogações dos MPF.

O MPF é mero instrumento interno de planejamento, controle e gerência das atividades de fiscalização, disciplinado por portarias da Receita Federal que não têm o condão de alterar a competência atribuída ao auditor fiscal e não o desoneram da atividade obrigatória e vinculada do lançamento.

O art. 142 do Código Tributário Nacional expressamente confere à autoridade administrativa a competência indelegável e privativa de formalizar o lançamento. E esta autoridade, nos termos da Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º, e do Decreto nº 2.225, de 1985, é o auditor fiscal da Receita Federal. Logo, verificando a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou o descumprimento de uma obrigação tributária acessória, tem ele o dever indeclinável de promover o lançamento.

Neste sentido direciona-se o Conselho de Contribuintes, conforme ementas a seguir transcritas:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA SRF Nº 1.265/99. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE. O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo

administrativo fiscal. A Portaria SRF nº 1.265/99 estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF mero instrumento de controle administrativo da atividade fiscal. (Acórdão nº 203-08483 de 16/10/2002)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não tem o condão de limitar a atuação da Administração Pública na realização do lançamento. Não é o mesmo sequer pressuposto obrigatório para tal ato administrativo, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional, o que não se permite a uma Portaria. (...) (Acórdão 107-07268 de 13/08/2003)

A criação do MPF e a ciência deste aos contribuintes não substitui nenhum dos procedimentos que davam validade à ação fiscal. Como bem colocado pela decisão de piso, continua sendo necessária a apresentação da identificação do auditor-fiscal e dos termos de início e de término da fiscalização, bem assim sendo necessário que a autoridade lançadora apresente todas as intimações e termos que as circunstâncias exijam, como também não foram alteradas as características do lançamento tributário. É que o MPF tem caráter fundamentalmente gerencial, voltado para disciplinar as atividades entre a RFB e seus servidores.

Por conseguinte, eventual inobservância da norma infralegal em nada macularia o lançamento, razão pela qual não merece prosperar, de plano, a alegação da Recorrente.

Registre-se que as Portarias nº 6.087, de 21 de novembro de 2005, e nº 4.066, de 2 de maio de 2007, bem como nas Portarias anteriores, prevêm, no art. 13, que a prorrogação do mandado seria efetuada tantas vezes quantas necessárias e poderia ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet. A Contribuinte parece que desconhece essa faculdade, pois não faz alusão a ela. Portanto, não traz prova cabal desse suposto descumprimento.

**De qualquer sorte, as prorrogações foram feitas conforme a Lei. Em consulta ao sítio da Receita Federal constatei que o MPF foi emitido em 29 de novembro de 2010, com validade até 28 de Março de 2011; e prorrogado sucessivamente até 27 de maio de 2011 e 27 de Julho de 2011. A ciência do auto de infração se deu em 13 de julho de 2011 (fls. 147).**

E mesmo que houvesse ocorrido algum problema com o Sistema de Informática, não seria suficiente para macular o lançamento, pois nem mesmo a Recorrente esboça um único indício de prejuízo que esse fato por si só tenha por acaso lhe causado. É que no Processo Administrativo Fiscal rege o princípio da formalidade moderada. As regras formais são necessárias, mas não podem servir de lastro para obstaculizar o princípio da verdade material sem que tenha se apresentado algum prejuízo concreto por um mero descumprimento de regra formal, principalmente se essa regra se liga muito mais ao âmbito gerencial como já se colocou retro. O ônus de provar o prejuízo é do interessado e ele não o faz, limitando-se a entrar em um argumento circular em que apenas a legalidade pela legalidade é que foi prejudicada.

Portanto, rejeito esta preliminar.

### **PRESUNÇÃO LEGAL - Depósitos bancários sem comprovação da origem dos recursos**

O art. 42, da Lei nº 9.430/1996 é cristalino ao determinar que a omissão de receitas pode ser caracterizada por meio de valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Como se vê da descrição dos fatos, a empresa não logrou comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos recebidos em conta bancária.

Em sede impugnatória e recursal as interessadas ao invés de tentarem provar cabalmente os fatos alegados, se concentraram mais em tecer considerações de direito, no sentido de enfraquecer o lançamento por ter sido lastreado apenas em presunções, ferindo o conceito de renda, bem assim pleiteando “proporcionalidade faturamento/depósito”.

O art. 42 da Lei nº 9.430-96 representa um verdadeiro marco em termos de presunção legal de omissão de receitas, *verbis*:

*LEI nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 - DOU de 30.12.96*

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*”

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, o ônus da prova fica invertido, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova à contribuinte. O contribuinte, por sua vez, não logrando êxito nessa tarefa que se lhe impunha, como ocorre no caso presente, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, por presunção legal se toma como verdadeiro que os recursos depositados representam rendimentos do contribuinte. Por se tratar de uma presunção relativa *juris tantum*, somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Em relação ao seu inconformismo por não ter sido respeitado “a proporcionalidade faturamento/depósitos” não ficou bem claro que a Recorrente quer dizer por isso. O fato é que a proporcionalidade foi respeitada nos termos da Lei que considera como base da omissão de receitas cada um dos depósitos não comprovados, na proporção de 1(um) para 1(um).

Por outro lado, não procede sua alegação de que declarara espontaneamente parte dos tributos lançados, uma vez que ficou demonstrado em sede preliminar não haver nenhum problema com as prorrogações dos MPFs. De toda sorte, mesmo que houvesse cabe

esclarecer que os Termos de Continuidade de Procedimento Fiscal é que são notificados ao contribuinte visando impedir que se readquirira a espontaneidade após 60 (sessenta) dias de cada intimação, não podendo ser confundidos com o MPF-F. E constam do processo, inúmeros termos de constatação e intimação fiscal com suas respectivas ciências por edital, uma vez que os ARs eram devolvidos em prazos inferiores a 60(sessenta) dias (fls. 198, 240, 242, 280) Dessa forma, o contribuinte não “readquiriu nenhuma espontaneidade”.

Ademais, alegações de inconstitucionalidade fogem à competência das instâncias administrativas, sendo matéria inclusive sumulada pelo CARF:

**Súmula CARF nº 2:** *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Por fim, não se pode alegar no caso concreto que o auditor não teria agido com o necessário zelo na apuração dos fatos. Diversas foram as oportunidades ofertadas para que o contribuinte exercesse o seu ônus probatório, tendo sido intimado conforme manda a lei através de planilha (fls. 280/358) onde constava os valores dos depósitos individualizados carentes de comprovação de sua origem.

Por todo o exposto, mantenho o lançamento nesse aspecto.

### **Arbitramento**

Em relação ao arbitramento do lucro, a recorrente apesar de ter sido intimada e reintimada a apresentar os livros contábeis e fiscais, deixou de apresentá-los, não restando, portanto, alternativa senão o arbitramento do lucro conforme comanda a Lei ( artigo 530, inciso III do RIR/1999):

*“Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

*III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527*

(...)

Em função desse contexto, cabe enfatizar novamente, não restou ao fisco outra opção senão proceder a apuração do imposto com base no lucro arbitrado, tomando-se por base as receitas omitidas, uma vez que no ano-calendário de 2008 a empresa não apresentou DIPJ. Dessa feita, não cabe razão à contribuinte quando afirma que o seu faturamento líquido declarado superou aos depósitos bancários. Ora, nada mais inverídico, uma vez que não declarara nada em DIPJ. Outrossim, mesmo que tenha recolhido algum imposto, o ônus da prova é do contribuinte em demonstrar que os valores com base nos quais recolheu os impostos fariam já parte de algum daqueles depósitos cuja origem não foi comprovada.

Por fim, a falta de apresentação da documentação solicitada (livros contábeis e fiscais) dá causa ao arbitramento do lucro, que, em si, não é uma penalidade, mas sim uma apuração da base de cálculo do imposto.

**Dessa forma, o arbitramento deve ser mantido.**

**QUALIFICAÇÃO DA MULTA**

Conforme tabela abaixo, a contribuinte movimentou e omitiu significativos valores, sem declarar na DIPJ nenhum faturamento.

MÊS DO ANO DE 2008	Créditos em conta-corrente não comprovados (Tabelas 1, 2, 3 e 4)	TRIMESTRE DO ANO DE 2008	VALOR BASE PARA LANÇAMENTO	REGIME DE TRIBUTAÇÃO
Janeiro	R\$ 1.466.038,08	1º TRIMESTRE	R\$ 4.177.175,89	LUCRO ARBITRADO
Fevereiro	R\$ 1.246.739,31			
Março	R\$ 1.464.398,50			
Abril	R\$ 742.665,94	1º TRIMESTRE	R\$ 4.097.844,27	LUCRO ARBITRADO
Mai	R\$ 1.353.457,18			
Junho	R\$ 1.439.804,01			
Julho	R\$ 1.754.268,06	3º TRIMESTRE	R\$ 4.367.285,91	LUCRO ARBITRADO
Agosto	R\$ 1.344.403,08			
Setembro	R\$ 1.268.614,77			
Outubro	R\$ 1.191.994,96	4º TRIMESTRE	R\$ 2.697.123,04	LUCRO ARBITRADO
Novembro	R\$ 1.009.998,24			
Dezembro	R\$495.129,84			

Mas, não é somente a prática reiterada de omitir receitas que aqui se trata. O contexto da fiscalização demonstra a ocorrência de inúmeras outras situações constante do TVF que agravam essa situação e que foram muito bem resumidas pela DRJ:

(...)Ao analisarmos os fatos contidos neste auto de infração, algumas situações concretas apresentam-se: a) a empresa não fora encontrada no endereço constante do cadastro CNPJ; b) as tentativas de contato do Fisco com os sócios; “todas” retornaram com a indicação dos Correios de que o “endereço era desconhecido”, repita-se para ressaltar que “todos” os endereços, pessoas físicas e jurídicas foram cadastrados incorretamente; c) “não” entrega de declaração ao fisco no ano calendário 2008, paralelamente à existência de movimentação bancária, significativa, e de origem não explicada ao fisco, mesmo após reiteradas tentativas; d) não apresentação da escrituração solicitada pelo Fisco; e e) Alteração Cadastral para local diverso do fisicamente situado;

Não bastassem os fatos acima, outras ocorrências são relevantes: 1) Informações desconstruídas e inverossímeis da Sra. Margareth Coimbra Ribeiro quanto à existência de procuração da empresa fiscalizada, assim como do conhecimento das atividades do Supermercado Peg Pag; 2) a existência de alteração contratual, datada de 13/05/2009, na qual consta como signatário o Sr. Angelino Neves, falecido em 08/09/2007!

A análise dos fatos não autoriza a interpretação do art. 112 do CTN. As circunstâncias materiais do fato (nenhum dos endereços informados ao Fisco, tanto pela Pessoa Jurídica, quanto pelos sócios, Pessoas Físicas, fora informado corretamente! o local informado ao Fisco é diverso da real localização da atividade econômica! não houve apresentação de escrituração contábil!).

Não se pode esquecer o “requisite” de ter sido elaborada alteração contratual em que um dos signatários já se encontrava falecido; nem a mais tênue das interpretações, a mais tolerante e leniente interpretação dos fatos pode enquadrar a situação no art. 112 do CTN, ou não caracterizar o “ânimo interno” do grupo de pessoas que elaboraram um documento em que um dos signatários se encontrava falecido (o documento foi lido pelos signatários; identificaram seus sócios, inclusive um morto!; assentiram na sociedade; e apresentaram um documento às autoridades públicas, assim como à sociedade local, com uma assinatura, factualmente, não manuscrita pela pessoa que constava no Contrato Social).

Nesse contexto, está mais do que caracterizado o evidente intuito de fraude do sujeito passivo, portanto, mantenho a qualificação da multa.

### **Legalidade dos Juros de Mora**

Em relação aos juros de mora, determina a legislação que sobre os débitos pagos fora de prazo, independente de qualquer causa, incidirão eles a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Não cabe, portanto, a este órgão do Poder Executivo deixar de aplicá-los, encontrando óbice, inclusive nas Súmula nº 4 do CARF, in verbis:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

### **REFLEXOS**

Tratando-se da mesma matéria fática, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, não conheço do recurso em parte, em relação às alegações de erro a apuração do PIS e Cofins e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Bezerra Neto